

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE;

Assunto: Revogação do Processo Licitatório nº 020/2026 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010/2026 – CODANORTE.

1. Contextualização da Licitação

Em 14 de maio de 2026, o CODANORTE publicou edital do Processo Licitatório nº 020/2026 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010/2026 cujo objeto é “*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de infraestrutura para produção de gases medicinais com manutenção preventiva e corretiva de usina de oxigênio e equipamentos acessórios*”.

Após a apresentação de impugnações ao edital, foi solicitada análise e manifestação desta assessoria em relação à possibilidade de se revogar o presente certame sob análise.

No presente caso, o CODANORTE solicitou a revogação do certame licitatório, justificando que, conforme Termo de Julgamento, durante a análise das impugnações apresentadas, foi constatada a necessidade de algumas retificações no edital, destacando-se: (i) exigência da prova de conceito na fase de habilitação; (ii) ausência de previsão do período de duração da PoC; e (iii) ausência de cronograma de convocação, com prazos, intervalos, etc.

Ademais, além dessas alterações necessárias, a Administração identificou que “*teremos que alterar os valores dos itens pois, constatamos que, o compras multiplicou somente o valor unitário pela quantidade de municípios sem considerar a quantidade de meses da prestação de serviços (12 meses)*”, razão pela qual “*o cálculo deve ser retificado para considerar 65 municípios X valor unitário X 12 meses*”.

É o breve relato, passando-se a análise do feito.

2. Da Fundamentação

Preliminarmente, impende consignar que o Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes, já se pronunciou no sentido de que o órgão de Consultoria não pode se pautar em

manifestações pró-forma, genéricas e demasiadamente sucintas (TCU, Acórdão nº 1.485, Plenário, Rel. Ministro Augusto Sherman, sessão de 26 jun. 2019).

Nessa linha, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, restringindo-se a controle prévio de legalidade, nos termos dos artigos 53 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre esclarecer, também, que toda a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração.

Ademais, cumpre ressaltar, de maneira categórica, que o presente parecer reveste-se de caráter estritamente opinativo, não implicando qualquer vínculo ou obrigatoriedade entre as partes envolvidas.

Apresentadas essas considerações iniciais, e presentes os requisitos necessários para fins de elaboração de Parecer Jurídico, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

3. Da Análise Jurídica

Em sede preliminar, a título de oportuno esclarecimento e para a devida contextualização do tema em apreço, impende consignar que a autotutela administrativa constitui prerrogativa ínsita à Administração Pública, conferindo-lhe o poder-dever de revisar seus próprios atos administrativos, seja para anulá-los, quando maculados por vícios insanáveis de ilegalidade, seja para revogá-los, caso sobrevenha incompatibilidade com os critérios de conveniência e oportunidade que norteiam a gestão pública.

Ressalte-se que tais prerrogativas podem ser exercidas de forma autoexecutória, mediante a edição de novos atos administrativos, independentemente de intervenção judicial.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual a Administração Pública detém a competência para revisar seus atos administrativos com vistas a preservar a legalidade e o interesse público. Essa orientação encontra-se cristalizada em

enunciados de conteúdo vinculante, conforme se infere dos dispositivos sumulares abaixo transcritos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

À luz do ensinamento de Odete Medauar, em consonância com o princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”¹.

Em suma, a autotutela administrativa constitui emanção direta do princípio da legalidade, traduzindo-se no dever jurídico de a Administração velar pela higidez e regularidade de sua atuação, inclusive de ofício, em estrita consonância com o postulado da supremacia do interesse público sobre o privado.

Superadas essas premissas conceituais, direciona-se a análise ao caso concreto ora delineado. O procedimento licitatório representa um instrumento essencial à concretização dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Esse procedimento deve ser processado e julgado com estrita observância dos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros princípios correlatos ao regime jurídico-administrativo.

Sob tal enfoque, a atuação da Administração Pública deve orientar-se exclusivamente pela realização do interesse público preponderante, que constitui a pedra angular do regime

¹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 130.

jurídico-administrativo. O poder de revogar o procedimento licitatório decorre diretamente do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, fundamento que legitima a atribuição de prerrogativas especiais à Administração no âmbito das relações jurídico-administrativas.

Dessarte, a superveniência de fatos que tornem o ato administrativo originário desprovido de adequação às necessidades públicas que o embasaram, ou a existência de um interesse público superveniente, concreto e atual, que recomende sua supressão, impõe, assim, sua revogação, em respeito aos ditames do regime jurídico-administrativo e à primazia do interesse coletivo.

Nos precisos termos do magistério do Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *“enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”*².

Dessa feita, é imperioso assentar que a anulação e a revogação do procedimento licitatório constituem institutos de naturezas jurídicas distintas. Enquanto a anulação é medida cogente e vinculada, destinada a expurgar atos contaminados por ilegalidade insanável, a revogação reveste-se de caráter discricionário, subordinando-se à conveniência administrativa e à superveniência de elementos fáticos ou jurídicos que tornem o prosseguimento do certame contrário ao interesse público.

Cumprе destacar que, após inaugurada a fase de apresentação das propostas, a revogação do procedimento licitatório somente poderá ser efetivada mediante a prévia instauração de contraditório administrativo, assegurando-se aos licitantes prazo razoável para manifestação e exercício da ampla defesa, em fiel observância aos preceitos constitucionais aplicáveis.

Sob tal perspectiva, verifica-se que a sistemática prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) para a anulação e a revogação do certame preserva similaridade com a disciplina normativa da legislação revogada (Lei nº 8.666/1993).

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203

Sob esse viés, o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, condiciona o desfazimento do processo licitatório à prévia manifestação dos interessados, prestigiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa como garantias fundamentais no âmbito da Administração Pública.

Ademais, em harmonia com a dicção do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, é imperativa a motivação explícita, clara e congruente de todos os atos administrativos que “*neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses*” (inciso I), bem como daqueles que “*importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo*” (inciso VIII). Tal exigência reflete a imprescindibilidade de que toda decisão de anulação ou revogação de certame licitatório esteja devidamente fundamentada, com a indicação precisa das razões de fato e de direito que a amparam.

A motivação, por conseguinte, consubstancia elemento essencial à validade do ato administrativo, sendo indispensável que a Administração Pública, ao revogar um procedimento licitatório, exponha de maneira objetiva e inequívoca os fundamentos que justificam o desfazimento, sob pena de infringência aos princípios da transparência, legalidade e eficiência. Essa fundamentação adequada é também instrumental para garantir que os licitantes possam exercer, em sua plenitude, o direito à manifestação, inclusive para fins de eventual insurgência.

Nesse cenário, merecem destaque as lições do insigne Professor Dr. Marçal Justen Filho, que, ao discorrer sobre a matéria em sua obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*” (12ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, p. 614-616), preleciona:

“[...] A revogação do ato administrativo na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetuar a sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação [...]”.

Tal entendimento se alinha, ainda, com o expedido pelos Tribunais Superiores, cujo entendimento que autoriza a Administração Pública, com fulcro na proteção ao interesse público,

de revogar processos de licitação, até nos quais já tenha ocorrido homologação do resultado. Nesse sentido, tem-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(STJ – RMS nº 70568/MT, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 25/09/2023, DJe 02/10/2023).

Por oportuno, destaca-se decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, autorizando a revogação do certame licitatório, senão veja-se:

Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Princípio da motivação.

A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação.

(Acórdão 2251/2025 – Primeira Câmara – Relator: Jhonatan De Jesus – Processo: 001.608/2025-8 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 01/04/2025 – Número da ata: 9/2025)

Nesse diapasão, incumbe à Administração Pública, no exercício de sua função administrativa vinculada ao interesse público, proceder à revisão dos atos anteriormente praticados quando constatada a superveniência de elementos que evidenciem sua inconveniência ou inoportunidade. Nesse contexto, legitima-se a prerrogativa de revogar o procedimento licitatório, desde que o faça em estrita observância aos princípios da legalidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da motivação.

O juízo discricionário de conveniência e oportunidade, inerente à decisão de revogação do certame licitatório, revela-se uma competência indeclinável da autoridade administrativa competente, que deve pautar sua atuação nos ditames da supremacia do interesse público.

Deveras, a revogação da licitação constitui medida de natureza excepcional, sendo configurada como a extinção do procedimento administrativo em decorrência de razões supervenientes de interesse público, devidamente fundamentadas em fatos concretos e juridicamente relevantes. Trata-se, pois, de um ato discricionário cujo exercício está condicionado à observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, sobretudo, da motivação adequada, de modo a afastar quaisquer indícios de arbitrariedade ou de desvio de finalidade.

Nos termos do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/21, a discricionariedade administrativa para a revogação do certame encontra-se circunscrita à existência de fatos novos, devidamente demonstrados e suficientemente aptos a justificar a modificação do juízo de oportunidade originalmente exarado. A evolução normativa e jurisprudencial impõe severas limitações ao exercício do poder discricionário, exigindo da Administração Pública uma fundamentação robusta e detalhada que evidencie a ocorrência de elementos supervenientes capazes de consubstanciar a decisão revocatória.

No caso concreto, observa-se a presença de fundamentação técnica e probatória suficiente para embasar a decisão administrativa de revogar o procedimento licitatório. A motivação apresentada pelo CODANORTE, alude a correções necessárias no edital, principalmente pelo fato de que *“teremos que alterar os valores dos itens pois, constatamos que, o compras multiplicou somente o valor unitário pela quantidade de municípios sem considerar a quantidade de meses da prestação de serviços (12 meses)”*, razão pela qual *“o cálculo deve ser retificado para considerar 65 municípios X valor unitário X 12 meses”*, comprovando-se, dessa maneira, a ocorrência de fato superveniente, conforme determinado pelo art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Em face do exposto, constata-se a superveniência de fato devidamente comprovado que obsta a continuidade do certame, porquanto, conforme visto, além das correções: (i) exigência da prova de conceito na fase de habilitação; (ii) ausência de previsão do período de duração da

PoC; e (iii) ausência de cronograma de convocação, com prazos, intervalos, etc; tornou-se necessária a realização de novo cálculo para alteração dos valores dos itens.

Assim sendo, resta cristalina a necessária adequação do edital, em razão das inconsistências identificadas, configurando-se, assim, a ocorrência de fato novo devidamente justificado, que impõe a revogação do procedimento em apreço.

3. Conclusão

Pelo exposto, entende essa Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica da revogação pretendida, ante a presença dos pressupostos legais indispensáveis à sua efetivação, recomendando-se a estrita observância das orientações delineadas no presente parecer, bem como das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Montes Claros/MG, 19 de junho de 2026.

Christoff Rafael Gomes Freitas	Deyslane Neves Gomes Freitas
OAB/DF 75.003	OAB/MG 113.234
OAB/MG 225.720	

João Pedro Ribeiro Braga	Caterine Bicalho Fagundes
OAB/MG 189.122	OAB/MG 200.918

Tomé Nogueira Almeida
OAB/MG 206.734

